

ANO I - NÚMERO 5 - OUTUBRO/DEZEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSERVADORISMO JUDICIÁRIO VS EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

*Eduardo Varandas Araruna**

Sumário: 1. Introdução. 2. O pioneirismo do processo do trabalho na tutela processual coletiva. 3. A paradoxal resistência à ação civil pública e ao novo Ministério Público do Trabalho revelada por alguns pretórios trabalhistas. 4. O Direito do Trabalho e sua repercussão social. 5. Conclusão

“De nada adiantará tudo isso, porém, sem que uma nova mentalidade se forme e através dela se construa uma sociedade menos individualista e egoísta, mais participativa e solidária”

Kazuo Watanabe

1. Introdução

Não obstante as evoluções legislativas ocorridas no campo do Direito Processual Coletivo, a verdade é que o instituto da ação civil pública deita-se em terreno de acirradas controvérsias, quando transportado para a seara do Direito Processual do Trabalho.

Convém, para melhor análise da *quaestio juris*, traçar breve histórico da ação civil pública no Brasil a fim de situá-la dentro do contexto fático-jurídico atual.

A verdade é que o direito processual vem sofrendo sensível evolução, desde do Direito Romano clássico, até a contemporaneidade. Antes relegado a mero apêndice do Direito Civil, o direito adjetivo conquistou independência científica e hoje constitui uma das aéreas da ciência jurídica que tem merecido maior atenção de doutrinadores do mundo todo.

Hodiernamente, prega-se a instrumentalidade e a efetividade do processo, como elementos essenciais para a aplicação do direito material, disseminação da justiça e pacificação da sociedade. Assim, o novo processualista deve-se ater menos a formas e procedimentos rígidos e vincular-se mais proficuamente aos escopos políticos da jurisdição, mormente o amplo acesso à justiça (tanto no aspecto formal como material) e eficiência da prestação jurisdicional.

* Eduardo Varandas Araruna é procurador do Trabalho e professor de Direito Processual Civil do Centro Universitário de João de Pessoa.

Certamente, com o ânimo de atribuir maior efetividade à jurisdição, a legislação processual tem recepcionado novos institutos, quase todos voltados para a eficácia do poder jurisdicional do Estado. Assim, exsurgiram a ação civil pública, a antecipação de tutela, a nova disciplina do agravo, dentre muitos outros.

O centro de nossa modesta análise queda-se na tutela dos interesses chamados *transindividuais*.

O direito processual, após a sua fase embrionária, dedicou-se exclusivamente à solução dos conflitos individuais, admitindo-se, quando muito, a cumulação de partes em um ou ambos os pólos da relação processual (litisconsórcio). Assim, toda a estrutura técnico-dogmática prevista no Digesto Processual Civil volta-se predominantemente para o exercício do direito subjetivo (individual, portanto) de ação.¹

Acontece que a ciência jurídica para ter efetividade e, por conseguinte assegurar a legitimidade das suas normas, necessita adequar-se aos fatos e valores sociais, jamais se podendo distanciar da sociedade (causa do próprio direito – *ubi societas ibi ius*). Assim, urgia-se acrescentar às antigas regras de legitimidade e interesse processual, outros elementos que permitissem a ampliação da tutela jurisdicional com o objetivo de alcançar interesses que, à época, permaneciam à margem do manto da justiça.

Ora, sociólogos, economistas, historiadores e outros cientistas de áreas afins são uníssomos em asseverar que esta é a era da universalização. As barreiras entre os países minimizam-se, empresas se fundem, grupos nascem no seio da sociedade. Nunca antes se registrou tanto a constituição de associações civis a fim de garantir os interesses dos seus filiados (v.g. consumidores, pais de alunos, minorias étnicas, portadores de deficiência física, trabalhadores etc).

O direito processual jamais poderia ignorar o fenômeno de coletivização das relações jurídicas, sob pena de, assim o fazendo, desconhecer importante fator sociocultural da era moderna e tornar-se, daqui algum tempo, direito de minoria ou, ao menos, deixar de cumprir integralmente a sua finalidade maior.

Nesse contexto, entrou em vigor a Lei nº 7.347/85², que promoveu o avanço do direito processual rumo à tutela dos direitos metaindividuais. Ficou estabelecida, no Brasil, a ação civil pública, instituto de remota inspiração nas *class actions* do direito norte-americano, a qual era voltada originalmente para a defesa do meio ambiente, do consumidor e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. *Ab initio*, os direitos trabalhistas, no que pese a sua indiscutível conotação coletiva, ficaram à deriva por força de veto presidencial que impediu que tais espécimes de ações tutelassem qualquer interesse de natureza *difusa* ou *coletiva*.

¹ O **individualismo** que influenciou profundamente o processo é oriundo dos ideais iluministas propagados para o mundo e para todas as áreas do conhecimento humano, através da Revolução Francesa. Na Idade Média, havia predominância da coletividade sobre o indivíduo (o indivíduo equivalia a mero ponto jungido da corporação ou grupo). Desta feita, naquela época, não havia grandes controvérsias acerca da legitimidade ou de representatividade em processos ou procedimentos coletivos. Vide Mácio Flávio MAFRA LEAL, *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*, Porto Alegre, Sergio Fabris Editor, 1998.

² Doravante denominada de LACP.

O texto legal expressamente legitimou concorrentemente o Ministério Público, confirmando o seu *status* de órgão defensor do ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar do Ministério Público da União e o Código de Defesa do Consumidor, a ação civil pública deixou de ter a sua matéria de abrangência limitada para abrangar quaisquer interesses difusos ou coletivos (considerando-se também os individuais homogêneos), não podendo mais ser dissociada, por força de lei, dos direitos trabalhistas.

Esta breve digressão histórico-legal faz-nos concluir que não deveriam pairar dúvidas, quanto à necessidade de tutela coletiva dos direitos trabalhistas, bem como a sua inequívoca compatibilidade com o ordenamento processual trabalhista.

2. O pioneirismo do Processo do Trabalho na tutela processual coletiva

Na verdade, a Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943, muito antes de qualquer indício legislativo no processo comum brasileiro, já consagrava, em casos específicos, a jurisdição coletiva. Com efeito, o dissídio coletivo e a ação de cumprimento são exemplos inexoráveis do aspecto vanguardista da legislação obreira à época.

O dissídio coletivo, hoje mutilado pela jurisprudência dos tribunais superiores, serviu de grande instrumento para a pacificação das relações sempre tumultuadas entre o capital e o trabalho. O Poder Judiciário declarava direitos abstratos, tendo como norte apenas a equidade, a razoabilidade e a conjuntura econômica. Benefícios como reajuste salarial, novas gratificações, prêmios, aumento do adicional de horas extras e trabalho noturno, fornecimento de transporte para o trabalho foram algumas das milhares de garantias concedidas, *praeter legem*, e que ajudaram a melhorar a dignidade no trabalho. A decisão de eficácia *erga omnes* constituía verdadeira norma jurídica material a regular o trabalho no âmbito das categorias representadas durante o período de vigência do acórdão normativo (utilizamos os verbos no pretérito imperfeito devido à eficácia reduzidíssima que os dissídios coletivos têm nos dias atuais por motivos já revelados).

Sob o aspecto mundial, pode-se dizer que, das relações de trabalho, exsurgiram as primeiras manifestações do proletariado contra a política do *laissez faire, laissez passer* do Estado Liberal. A partir das primeiras greves, novas leis foram editadas para tutelar o trabalho, culminando com os textos constitucionais sociais, tendo como um dos expoentes máximos a Constituição Weimar (República Alemã, 1919). Surge, no âmbito constitucional, a dimensão social dos direitos subjetivos e, nestes, os direitos trabalhistas detinham fundamental importância.

Quando a LACP entrou em vigor, conquanto houvesse a malsinada delimitação objetiva que sofria no que concerne ao pedido e à *causa petendi*³, pensamos que aquele instrumento processual se adequaria perfeitamente ao Processo do Trabalho. Isto porque havia uma justiça especializada para litígios trabalhistas, um ramo do *parquet* igualmente exclusivo e uma legislação protetiva repleta de princípios bastante similares ao Código de Defesa do Consumidor, elaborada há mais de 45 anos antes deste.

O problema é que a interferência do poder econômico no processo legislativo e nas

³ V. n. 1, supra.

estratégias de políticas públicas foi intensa. O primeiro grande golpe foi a eliminação da estabilidade decenal prevista pela CLT, substituída pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Depois, sucederam-se muitas alterações sempre ao disabor de forças políticas oblíquas e ilegítimas, bastante comuns no cenário brasileiro.

O Processo do Trabalho continuou sem uma codificação própria, utilizando uma lacunosa regulamentação contida no título X da CLT, com aplicação subsidiária das regras da execução fiscal e do Código de Processo Civil.

Mesmo com todas estas dificuldades, o procedimento célere de composição dos conflitos representou um avanço para a época, influenciando, inclusive, o Direito Processual Civil.

Como se vê, conquanto fossem imensos os obstáculos, o Processo do Trabalho sempre foi repleto de institutos de vanguarda, e a Justiça do Trabalho exerceu com maestria os seus objetivos institucionais, dando uma lição de justiça social para um País eternamente em crise.

3. A paradoxal resistência à ação civil pública e ao novo Ministério Público do Trabalho revelada por alguns pretórios trabalhistas

Suplantados os limites legislativos e doutrinários para o acolhimento da ação civil pública pelo Direito Processual do Trabalho, surgiram os percalços jurisprudenciais.

Com frequência, a Justiça do Trabalho tem abordado a ação civil pública com excessiva cautela e restrições injustificáveis. Observe-se o pronunciamento do juiz Dácio Guimarães de Andrade, publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho⁴, o qual traduz o pensamento, senão de todos, mas de considerável parte dos juízes do trabalho que atuam em segunda instância:

“Na realidade não tenho nenhuma simpatia pela aplicação da ACP no campo do trabalho, em que pese o papel relevante que vem desempenhando em outras áreas jurídicas. Esta não constitui regra, mas exceção, exurgindo daí a recomendação de muita cautela no seu exame e julgamento, no intuito de coibir os excessos e os pedidos impertinentes. O que se tem observado na jurisprudência é a existência de muitas deformações cometidas pelo MPT, a tudo transformando em ACP, desviando-se muitas vezes dos seus fins institucionais, interpondo-se na relação de trabalho como se fosse parte do contrato, ultrapassando a competência legal que arrima sua legitimação...” (sic)

Mais adiante proclama Sua Excelência:

“... Aos juízes aconselho a máxima atenção, para não incentivarem essa legitimação anômala dos procuradores do trabalho, admitindo e

⁴ Rev. TST, Brasília, vol. 66, no. 4, out/dez 2000.

“julgando ações relativas a interesses e direitos estritamente concernentes ao âmbito pessoal de cada trabalhador, cuja defesa já se encontra moldada pelos instrumentos próprios do processo do trabalho...” (sic!)

Esperamos que tais argumentos, *data máxima venia*, não venham a prevalecer no cenário jurídico pátrio.

O *busilis* da questão é que, enquanto a Justiça Comum (seja federal ou estadual) estava acostumada com o Ministério Público como autor de ações (sejam penais ou civis), na Justiça do Trabalho, antes da Constituição Federal de 1988 e da LOMPU⁵, o papel atribuído ao MPT era predominante o de *custos legis*. Havia a representação de menores, e o *parquet* trabalhista também detinha legitimidade para o ajuizamento de dissídio coletivo em hipótese de greve, mas estes casos aconteciam em menor intensidade. A atuação do MPT resumia-se quase sempre às segundas e terceiras instâncias como órgão emissor de peças opinativas.

Com as ações civis públicas e execução de termos de ajuste de conduta, o Ministério Público do Trabalho, com esplendor, tem coibido cooperativas fraudulentas, trabalho escravo, terceirização ilícita, contratação de empregados públicos sem concurso, jornadas extraordinárias homéricas, revista ilegal e constrangedora de trabalhadores, discriminação no trabalho, aspectos estes nunca antes abordados pela Justiça do Trabalho de outrora. O problema é que o surgimento de um novo MPT incomodou parte da magistratura especializada e o poder econômico.

Inicialmente, é bom que se ressalte que o objetivo do legislador pátrio não foi dotar o Ministério Público de poderes miraculosos a fim de sanar qualquer mal que acomete a sociedade. Na verdade, o Ministério Público liga-se ao Poder Judiciário da mesma forma que o arco à flecha, razão pela qual, em tema de tutela de interesses metaindividuais, os juízes e promotores ou procuradores são elementos fundamentais e indissociáveis. Frise-se que é através da ação civil pública que os magistrados têm ampliado o seu poder jurisdicional para resolver conflitos que transcendem as partes, prolatando decisões de natureza *erga omnes*.

Outrossim, os membros do MP, mesmo quando atuam como órgão agente, devem agir com extrema imparcialidade – a mesma conduta que pauta o comportamento dos magistrados – a fim de fazer valer a autoridade da lei – objetivo este também do Poder Judiciário.

Outro ponto importante que não se pode olvidar é que a legitimidade do *parquet* para o ajuizamento da ação civil pública não foge aos seus fins institucionais. Ao revés, trata-se de legitimidade autônoma decorrente de expressa outorga da norma jurídica constitucional:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

<omissis>

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁵ Lei Complementar do Ministério Público da União.

Acerca da tutela dos interesses difusos pelo Ministério Público, forçoso citar os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso, os quais se aplicam *mutatis mutandis*, a todas as espécies de direitos transindividuais:

“A propósito desse tema, diríamos, primeiramente, que não nos parece justo, nem lógico, pretender a exclusão do Ministério Público quando se trate de legitimação para agir em matéria de interesses difusos, e isso porque: a) tratando-se primordialmente de tutela jurisdicional do bem comum, lato sensu, não se justificaria que desse processo ficasse alheio um órgão público cuja atuação se faz junto ao judiciário e que tem por escopo a defesa/ representação do interesse público e fiscalização do cumprimento da lei; b) essa exclusão, para mais, sequer seria exequível frente ao Direito Positivo, já que o MP atua obrigatoriamente nas causas ‘em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte’ (CPC, art. 82, III)...”

Ao fim, aconselha, o brilhante mestre, com a sapiência que lhe é peculiar:

“Do juiz, em sede de tutela aos interesses metaindividuais, se espera que se analise os fatos e que se interprete os textos de regência em modo progressista e teleológico, em ordem a assegurar àqueles interesses o respaldo urgente e eficaz de que necessitam para deixar o ‘limbo jurídico’ a que estão relegados. Do Ministério Público se espera a sensibilidade, a coragem e a criatividade para a efetiva promoção desses interesses, acolhendo, outrossim, a colaboração e os subsídios que os grupos sociais interessados nessa mesma tutela podem trazer a juízo, com eles procedendo, então em nível de coordenação”⁶

Como dito, o direito processual *lato sensu* persegue a fase instrumentalista, donde o *modus* de proceder não prevalece sobre a finalidade e utilidade do processo. Afinal, o que a sociedade necessita é de uma justiça efetiva. Oportuno refletir as sábias palavras de Ada Pellegrini, Antônio Scarance e Antônio Magalhães acerca da função do processo:

“É suficiente um instante de reflexão para perceber que o modo de agir não pode valer mais do que o resultado. Dois processos podem ser imaginados: um, em que a dignidade do homem é aviltada; outro, em que é respeitada. Este último torna toleráveis até mesmo os inevitáveis erros”⁷

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir* – 4 ed. Ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

⁷ FERNANDO, GOMES FILHO & GRINOVER. *As Nulidades no Processo Penal*. 5ª. Malheiros Editores, 5ª. Ed. São Paulo, 1996

4. O Direito do Trabalho e sua repercussão social

O Direito Processual não pode ser dissociado do direito material que se visa aplicar através do exercício da jurisdição. Assim, o Direito Processual do Trabalho, embora autônomo, não constitui compartimento estanque do próprio Direito Material do Trabalho, razão pela qual há sempre de existir uma relação de estreita de coordenação entre os dois ramos da ciência jurídica, até porque a jurisdição nada mais é do que o instrumento de aplicação da norma material ao caso concreto para solução das lides (sejam individuais ou coletivas). Thereza Alvim⁸ pontifica:

“Desnecessária para que se alcance o pleno acesso à justiça e, por conseguinte, para que se estabeleça as muitas tutelas diferenciadas, essenciais à solução dos problemas emergentes da vida em sociedade, a promiscuidade entre o direito processual e o material. O primeiro continua a ser instrumento do segundo. Sua efetividade independe de dita confusão, mas da maleabilidade de seus institutos, da adaptabilidade de suas normas à realidade material, cuja realização dele não prescinde no seu estado patológico. Assim, a circunstância de buscar-se essa adaptação não significa que se está fundindo esses dois ramos do direito, mas, simplesmente, que se pretende seja o instrumento apto a cumprir a sua destinação jurídica.”

Ainda subsistem muitos debates acerca da legitimidade do Ministério Público para promover a tutela dos interesses individuais homogêneos. Variadas são as opiniões.

A verdade é que a tutela coletiva de interesses individuais no Brasil sofre nítida influência das *class actions for demanges* do direito estadunidense⁹. As diferenças aviltantes entre os dois ordenamentos jurídicos justificaram, entretanto, as alterações no procedimento brasileiro, principalmente quanto à representatividade/ legitimidade e os efeitos da coisa julgada. Enquanto nos EUA, o membro da classe é o legítimo representante da categoria; no Brasil, diversas entidades foram co-legitimadas e, ao contrário da ação popular brasileira, o cidadão foi excluído. Grinover¹⁰ justifica:

⁸ ARRUDA ALVIM, Thereza Celina Diniz de, *O Direito Processual de Estar em Juízo*, RT, 1996, p. 10.

⁹ Eis o teor da *Rule 23.B3* que regulamenta a tutela coletiva de direitos individuais, *in litteris*: “*The court finds that the questions of law or fact common to the members of the class predominate over any questions affecting only individual members, and that a class action is superior to other available methods for fair and efficient adjudication of controversy. The matters pertinent to the findings include: (A) the interest of the members of the class individually controlling the prosecution or defense of separate actions; (B) the extent and nature of any litigation concerning the controversy already commenced by or against members of the class (C) the desirability or undesirability of concentrating the litigation of claims in the particular forum; (D) the difficulties likely to be encountered in the management of a class action.*”

¹⁰ WATANABE, Kazuo *et alii*, *Código brasileiro de defesa do consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto*, 5ª ed, Rio de Janeiro, 1997, cap. 4, pp. 709-10.

“(...) não poderíamos transportar o esquema norte-americano à nossa realidade, em função da deficiência de informação da população, ausência de conscientização de enorme parcela da sociedade, o desconhecimento dos canais de acesso à justiça, a distância entre o povo e o Poder Judiciário etc”.

Os resquícios do individualismo, oriundo da Revolução Francesa, os quais respingaram no processo, ainda geram certos obstáculos à admissão do ajuizamento da ação coletiva para tutela de direitos individuais pelo MP.

Os tribunais têm-se inclinado pela aceitação da legitimidade do MP para o ajuizamento de ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, entretanto com ressalvas. A maior delas é que a situação jurídica a ser tutelada deve revestir-se de repercussão social. Não é qualquer lesão a uma *simples pluralidade de indivíduos* que assegura a intervenção do *parquet*. A lesão dirigida diretamente a multiplicidades de cidadãos deve, de certa forma, abalar ainda que indiretamente o interesse público em assegurar a paz social e o acesso à justiça.

Ora, se a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos pelo MP deve proteger aqueles interesses de repercussão social, cuja lesão é capaz de abalar os alicerces de um Estado Democrático de Direito. Este é exatamente o caso dos direitos trabalhistas. Com efeito, o legislador constitucional de 1988 dedicou especial atenção aos direitos sociais. De início, enfatizou-se ser princípio fundamental da República Federativa do Brasil *os valores sociais do trabalho* (art. 1, IV, CF) .¹¹

No capítulo destinado aos Direitos Sociais, restaram elevados ao *status* de garantia constitucional, uma infinidade de direitos trabalhistas (artigo 7º, CF).

O trabalho constitui alicerce econômico da sociedade, além de ser elemento de sobrevivência para o trabalhador e que, ao encararmos sob a dimensão coletiva, constitui fator de perenidade de toda a raça humana. Assim, é impossível vislumbrar o trabalho apenas através do aspecto contratualista neoliberal que o vê como simples objeto de um contrato sinalagmático que apenas interessa às partes envolvidas na relação jurídica.

Tal entendimento transcende os limites territoriais brasileiros sendo objeto de enfoque de diversas legislações alienígenas e convenções internacionais. Utilizamos as palavras do jurista português António Lemos Monteiro Fernandes acerca da temática:

“(...) a ocupação é, para o assalariado, a única ou, ao menos, a principal fonte de meios de subsistência (...); o emprego, o lugar, o posto de trabalho são fatores de estatuto social e condições de equilíbrio psicológico, interferem com os valores da personalidade”¹² (grifo apócrifo)

¹¹ A tratamento constitucional reservado ao trabalho é o *quantum satis* para a admissibilidade da tutela coletiva em sede de Direito Processual do Trabalho.

¹² MONTEIRO FERNANDES, António Lemos. Direito do Trabalho. 11ª Edição. Editora Almedina. Coimbra, 1999.

Nesse diapasão, desde que se revistam de interesses difusos (mais raros), coletivos ou individuais homogêneos, os direitos trabalhistas poderão ser sempre açambarcados pela atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão encarregado de garantir a obediência à lei, na sua esfera de atuação.

Repise-se que o interesse do Ministério Público, quando ajuíza ação, não é o mesmo de uma entidade sindical, tampouco é beneficiar este ou aqueles trabalhadores. Visa o *parquet* tutelar o interesse público imediato, o qual se revela na preservação do ordenamento jurídico e dos valores nele esculpidos.

A tutela coletiva também gera benefícios de ordem prática inolvidáveis. Evita-se a multiplicidade de ações sobre o mesmo objeto desafogando os fóruns trabalhistas.

A guisa de prolepse, numa hipótese de tutela de interesses individuais homogêneos, uma determinada empresa prestadora de serviços demitiu, em ato único e sem justa causa, cerca de quatrocentos trabalhadores, sem lhes pagar nenhuma verba rescisória.

O fato foi noticiado por toda a imprensa local. Vislumbramos, na ocasião, hipótese de interesses individuais homogêneos, eis que o ato lesivo derivava de origem comum.

O Ministério Público resolveu então ajuizar ação civil coletiva requerendo o pagamento das verbas a cada um dos trabalhadores lesados e, paralelamente, ação cautelar inominada para bloquear as contas da empresa, eis que a mesma estava em estado pré-falimentar e prestes a encerrar suas atividades no Estado da Paraíba. O pedido liminar foi deferido e, no mérito, chegou-se à procedência do pleito.

Os trabalhadores voluntariamente integraram à lide e sem que houvesse centenas de ações iguais ou pagamento de honorários.

5. Conclusão

A Justiça do Trabalho vem evoluindo ao longo dos tempos. Se antes relegada a uma instância administrativa vinculada ao Ministério do Trabalho, galgou merecidamente sua posição como órgão do Poder Judiciário Federal autônomo e independente. Como consequência necessária, o Direito Processual do Trabalho superou os limites tímidos impostos pela CLT para abranger institutos complexos do Direito Processual Comum, como a ação rescisória, o mandado de segurança, as ações possessórias, a ação monitória, a tutela antecipatória, as ações cautelares e agora... a ação civil pública.

Almeja-se que a Justiça do Trabalho continue, como sempre o fez, a exercer a sua nobre função de digno órgão solucionador dos conflitos trabalhistas, garantindo assim a eficácia de uma legislação tão importante para um País em crise e, neste contexto, a ação civil pública e o Ministério Público do Trabalho são parceiros inquevocadamente indispensáveis.